Processo : 00984-2005-098-03-00-1 RO
Data de Publicação : 04/07/2007
Órgão Julgador : Primeira Turma
Juiz Relator : Juiz Convocado Jose Marlon de Freitas
Juiz Revisor : Desembargador Mauricio J.Godinho Delgado

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDA: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA - CIA FAL

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - POSSIBILIDADE. A forte resistência da reclamada em implementar as medidas de segurança indicadas pelo Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho - objeto do pedido formulado nesta ação -, bem como a caracterização de ação ilícita continuada, justificam o receio do autor de que ela continue a agir ilicitamente, repetindo as irregularidades que violam os direitos indisponíveis dos seus empregados a um ambiente de trabalho saudável e seguro. Tais direitos, frise-se, excluem a ocorrência do ato ilícito, de modo que basta a probabilidade de sua repetição para que ocorra, com caráter pedagógico e preventivo, a tutela jurisdicional inibitória. Recurso a que se dá provimento.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza DENISE AMÂNCIO DE OLIVEIRA, da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis - MG, através da r. sentença de f. 1254/1260, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o feito, sem solução do mérito, relativamente aos pedidos de letras "a" a "m" da petição inicial, na forma do art. 267, VI, do CPC e julgou improcedente o pedido de indenização por dano de natureza coletiva formulado pelo autor contra a reclamada, nos termos do dispositivo de f. 1259/1260.

Recorreu o autor (f. 1263/1279), pleiteando a reforma da v. sentença para que a reclamada seja condenada ao cumprimento das obrigações descritas nas alíneas "a" a "m" da petição inicial, bem como condenada ao pagamento da indenização por dano moral coletivo.

Contra-razões pela reclamada (f. 1282/1297), argüindo a intempestividade do recurso.

Ás f. 1298, foi denegado o seguimento do recurso do autor, pelo MM. Juízo a quo. O Ministério Público do Trabalho requereu a reconsideração deste despacho, f. 1300/1317, o que foi acolhido, à f. 1318.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMADA

Rejeito a intempestividade argüida em contra-razões pela reclamada, eis que o MPT recebeu os autos com a decisão da sentença em 23/03/2007 (f. 1262), sendo que o prazo para interposição do recurso iniciou-se 26/03/2007, findando em 14/04/2007, em atenção à contagem dobrada, a teor

do art. 1º, III, DL 779/69 e art. 188 do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA INIBITÓRIA

Insurge-se o autor contra a extinção, sem julgamento do mérito, dos pedidos de letras "a" a "m" da petição inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC, alegando que as obrigações referentes ao adimplemento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho são permanentes, de modo que o dever do empregador só se exaure com a manutenção do cumprimento de tais obrigações. Argumenta que os fatos descritos na inicial foram amplamente comprovados e que a regularização do estabelecimento da empresa e do meio ambiente de trabalho só ocorreu com o ajuizamento desta ação civil pública. Assevera que a resistência da reclamada, negligenciando no controle de riscos do ambiente de trabalho, colocou em cheque a saúde e integridade física dos seus trabalhadores, sendo que o fato dela ter corrigido as irregularidades não a desonera. E que o seu histórico de desobediência e resistência no cumprimento da legislação trabalhista leva ao temor de que a ausência de uma determinação judicial haja reincidência das faltas e irregularidades que levaram ao ajuizamento da presente ação. Daí, conclui, a necessidade da tutela inibitória e preventiva.

É fato que a empresa apresentava irregularidade em vários setores de sua produção, colocando em risco a saúde e a incolumidade física de seus empregados. Assim é que foi detectada insalubridade no trabalho pelo agente ruído; calor; fumos metálicos; ergonomia; falta de sinalização para transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; falta de proteção para roldanas e correias; uso coletivo de copos para água.

O laudo pericial de f. 1066/1083 constatou que a empresa havia implementado algumas melhorias no ambiente de trabalho, embora ainda houvesse alguns aspectos a serem implementados, tais como isolamento acústico a fim de reduzir os níveis de ruído; instalação de cabine fechada

para o empregado que trabalha no painel de comando do setor desenformamento da laminação I; implementação de medidas de ergonomia; ausência de sinal sonoro indicativo de movimentação de carga nas pontes rolantes; falta de proteção nas roldanas e correias da transportadora; bebedouros com copos coletivos.

Em nova visita solicitada pela reclamada, o perito constatou o implemento de todas as medidas requeridas pelo autor, conforme se verifica às f. 1202/1240 e 1243/1251.

Todavia, tem razão o autor.

Pretende o autor seja garantida a ação preventiva decorrente da tutela inibitória de modo que a reclamada seja compelida à continuação da observância da legislação pertinente à segurança do trabalho, não reincidindo nas irregulares que culminaram com o ajuizamento da presente ação civil pública.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, "a ação inibitória é conseqüência necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial. Ou seja, a sua estruturação, ainda que dependente de teorização adequada, tem relação com as novas regras jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de se conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não-patrimonial."

Neste passo, a sentença mandamental pode obrigar os empregadores a tomarem as medidas de caráter preventivo que assegurem o pleno efeito das medidas neutralizadoras ou redutoras dos riscos do ambiente do trabalho. Este o caráter da tutela inibitória, preconizada por Marinoni:

> "(...) Uma Constituição que se baseia na "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de "ameaça de direito" (art. 5º, XXXV), exige a estruturação de uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais.
>
> O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva -

> garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF - obviamente corresponde, no direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na "dignidade da pessoa humana" e que se empenha em realmente garantir - e não apenas proclamar - a inviolabilidade dos direitos da personalidade".

Assim, a sentença pode ir além do pedido, outorgando a "tutela específica" ou seu "resultado prático equivalente", nos termos do art. 461, caput, do CPC:

> "Uma das grandes inovações dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC está na possibilidade de o juiz poder se desvincular do pedido, podendo conceder a tutela solicitada ou um resultado prático equivalente, e, ainda, aplicar a medida executiva que lhe parecer necessária e idônea para a prestação da efetiva tutela jurisdicional.
>
> Tal possibilidade vem expressa nos referidos artigos e decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz, eliminando a sua necessidade de adstrição ao pedido.
>
> Assim, no caso de ação inibitória destinada a impedir a prática ou a repetição do ilícito (comissivo ou omissivo), ou mesmo a continuação de um agir ilícito, o juiz tem o poder de conceder o que foi pedido pelo autor, ou algo que, vindo em sua substituição, seja efetivo e proporcional, considerando-se os direitos do autor e do réu.Por outro lado, o juiz pode determinar medida executiva diversa da requerida, seja a ação inibitória ou de remoção do ilícito."

A forte resistência da reclamada em implementar as medidas de segurança indicadas pelo Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo

Ministério Público do Trabalho - e objetos do pedido desta ação -, bem como a caracterização de ação ilícita continuada, justificam o receio do autor de que ela continue a agir ilicitamente, repetindo as irregularidades que violam os direitos dos seus empregados a um ambiente de trabalho saudável e seguro, frise-se, direitos estes de caráter indisponível.

Ora, o direito dos empregados da reclamada exclui a ocorrência do ato ilícito, de modo que basta a probabilidade de sua repetição para que ocorra, com caráter pedagógico e preventivo, a tutela jurisdicional inibitória. A tutela pleiteada, portanto, traduz-se em meio eficaz de realização do objetivo do legislador, ou seja, na proibição do ato ou omissão que possa vir a provocar o dano. Desta forma, não é necessário que o dano já tenha ocorrido, pois o que se pretende é exatamente prevenir a sua ocorrência. Este o objetivo da tutela inibitória.

Desta forma, resta garantida a efetividade da norma de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalho dos empregados da ré, como também uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Dessarte, dou provimento para condenar a reclamada à obrigação de implementar as medidas declinadas nas alíneas "a" a "m" da petição de ingresso, permanentemente, sob pena de multa diária de R$1.000,00, a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Provejo, nestes termos.

DANO MORAL COLETIVO

O autor insiste, ainda, na indenização por dano moral coletivo, eis que a empresa, embora plenamente ciente dos riscos de acidentes e enfermidades, não adotou as medidas necessárias para combatê-los, causando danos de natureza coletiva. Menciona que o dano moral coletivo ocorre na medida em que há sentimento de intranqüilidade, de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. Desta forma, concluiu que a conduta da empregadora em desrespeito a normas de higiene, saúde e segurança, por si só, é bastante para a indenização pelo dano coletivo. Invoca o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Partilho, neste aspecto, do entendimento exarado pela MMa. Juíza de 1º grau.

De acordo com o sociólogo e jurista Francisco José de Oliveira Vianna, os valores coletivos enquadram-se dentro do fenômeno cultural de determinada sociedade, ou seja: um complexo cultural de ordem psicológica, que se traduz no sistema ideio-afetivo, onde estão associados de forma sincronizada "as sensibilidades, emoções, sentimentos, preconceitos, preferências, repulsões, julgamentos de valor, deliberações e, afinal, atos omissivos ou comissivos de conduta" de uma coletividade[1].

O sentimento coletivo, portanto, é maior do que o conjunto de normas sociais ou comportamentais decodificadas em leis ou ainda na Constituição. Mais que isto, de fato, são reflexos condicionados, instalados dentro do agir coletivo, com os correspondentes sentimentos e idéias que impulsionam o comportamento de determinada sociedade.

Assim, embora lamentável a conduta da reclamada, não vislumbro que ela tenha causado a ocorrência de mal estar que afetasse negativamente a coletividade, tal como assegurado pelo autor. Não houve a comprovação da violação antijurídica do círculo de valores intrínsecos daquela coletividade ou de seu patrimônio valorativo e comportamental. A simples descrição do dano provável não é suficiente para caracterizá-lo.

Desta forma, mantenho a v. sentença, neste aspecto.

Desprovejo.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade argüida pela reclamada em contra-razões e conheceu do recurso do autor; no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento para condenar a reclamada à obrigação de manter implementadas as medidas declinadas nas alíneas "a" a "m" da petição de ingresso, permanentemente, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mantido o valor da condenação em R$200.000,00 (duzentos mil reais), com custas no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais), a cargo da reclamada.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2007.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
RELATOR

Adil

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - POSSIBILIDADE. A forte resistência da reclamada em implementar as medidas de segurança indicadas pelo Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho - objeto do pedido formulado nesta ação -, bem como a caracterização de ação ilícita continuada, justificam o receio do autor de que ela continue a agir ilicitamente, repetindo as irregularidades que violam os direitos indisponíveis dos seus empregados a um ambiente de trabalho saudável e seguro. Tais direitos, frise-se, excluem a ocorrência do ato ilícito, de modo que basta a probabilidade de sua repetição para que ocorra, com caráter pedagógico e preventivo, a tutela jurisdicional inibitória. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade arg"uida pela reclamada em contra-razões e conheceu do recurso do autor; no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento para condenar a reclamada à obrigação de manter implementadas as medidas declinadas nas alíneas "a" a "m" da petição de ingresso, permanentemente, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mantido o valor da condenação em R$200.000,00 (duzentos mil reais), com custas no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais), a cargo da reclamada.